



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA  
NEVES”

ISABELLE CHIAINI

**DIREITO DOS ANIMAIS CONTRA MAUS TRATOS**

SÃO JOÃO DEL REI  
OUTUBRO 2013  
ISABELLE CHIAINI

## **DIREITO DOS ANIMAIS CONTRA MAUS TRATOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – Iptan, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, sob a orientação do professor Adriano Márcio de Souza.

SÃO JOÃO DEL REI

OUTUBRO 2013

ISABELLE CHIAINI

## DIREITO DOS ANIMAIS CONTRA MAUS TRATOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – Iptan, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, sob a orientação do professor Adriano Márcio de Souza.

Examinadores:

---

Prof. Adriano Márcio de Souza

---

Prof.

---

Prof.

SÃO JOÃO DEL REI

OUTUBRO 2013

## DEDICATÓRIA

*A Milla, Chico, Toquinho, Titude e Tulino por todos os dias me mostrar como é belo, puro e fiel o amor dos animais, por me motivar a buscar respostas e melhorias para o direito dos animais. Aos animais de rua e principalmente aqueles que mais sofrem pela covardia do animal humano.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo dom da vida, aos meus pais Adair e Margareth pelo amor, dedicação, força e por sempre acreditar em mim, a Luciana Arruda por estar sempre ao meu lado ajudando a tornar um sonho em realidade, aos meus amigos pelo companheirismo e incentivo e ao orientador Adriano Marcio de Souza.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

.....

### **1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS.....**

#### 1.1. Primeiras concepções sobre a fauna.....

.....

#### 1.2. Leis contra maus tratos .....

.....

#### 1.3. Por um direito dos animais .....

.....

#### 1.4. O direito dos animais no Brasil

.....

### **2- NATUREZA JURÍDICA DA FAUNA E PENALIDADES PARA CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS .....**

.....

#### 2.1. Natureza jurídica da fauna

.....

#### 2.2. Tutela jurídica da fauna .....

.....

#### 2.3. Penalidades para pessoas físicas e jurídicas

.....

### **3- JURISPRUDENCIA**

#### 3.1. Conflito de competências

.....

##### 3.1.1. O caso da Samsung

.....

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

.....

### REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS



Os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.

Thomas Regan

## **RESUMO**

O presente estudo trata do direito dos animais contra maus tratos. Apresentamos um breve histórico da evolução histórica do direito dos animais tendo como foco a evolução das Leis que protegem os animais de maus tratos até o advento da Lei 9.605/98. Tal exposição se faz relevante para o entendimento da situação tal como se apresenta nos dias atuais. Definiremos qual é a Natureza Jurídica dos animais para melhor entendimento de sua Tutela Jurídica e apresentaremos as penalidades para crimes de maus tratos aos animais. O último capítulo traz como foco principal a abordagem ao entendimento jurisprudencial a respeito dos maus-tratos a animais, mostrando como os Tribunais tem se posicionado em relação ao tema. Apresentaremos o caso de uma suposta apologia ao crime de maus tratos a animais presentes em papeis de parede do telefone celular da empresa SAMSUNG a fim de demonstrar um conflito de competência para julgar o caso e como os argumentos presente na ação entra em conflito com as leis sobre o tema.

Palavras-chaves: Maus tratos a animais - Direito Ambiental - Natureza jurídica da fauna - Tutela jurídica da fauna - Lei nº 9.605/98

## INTRODUÇÃO

O presente estudo irá tratar do crime de maus-tratos a animais regido pela lei 9.605 de 1998, discutindo questões como a evolução histórica, a penalidade da pessoa física e jurídica e a posição do judiciário em relação ao tema.

O crime de maus-tratos a animais se faz comum desde a antiguidade, com práticas tais como: pessoas que mantém animais silvestres em cativeiro precário; cachorros presos a correntes que mal proporciona espaço para que seu corpo fique de pé; má alimentação de animais, causando inanição; cavalos em estado visível de subnutrição sendo usado de tração para carroça. No entanto, com a modificação e melhoria da lei dos crimes ambientais a posição da justiça está se fazendo mais severa, trazendo hoje como CRIME as práticas de covardia contra os animais.

O Poder Público tem o dever de assegurar a efetividade desse direito conforme art. 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988. Vê-se que é dever da sociedade e do poder público preservar e defender a fauna para as gerações futuras, dever imposto no art. 225, *caput*, da Constituição.

O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, análises, leituras e interpretações de livros e tem como objetivo, além de trazer à tona os avanços da lei 9.605/98 - lei dos crimes ambientais - apresentar de forma clara as responsabilidades e penalidades trazidas na lei para pessoas físicas e jurídicas. Propõe-se também analisar a posição atual dos Tribunais sobre o crime de maus-tratos a animais.

No primeiro capítulo, será apresentado breve histórico da evolução histórica dos maus tratos a animais até o advento da Lei 9.605/98. Tal exposição se faz relevante para o entendimento da situação tal como se apresenta nos dias atuais.

No segundo capítulo definiremos qual é a Natureza Jurídica dos animais para melhor entendimento de sua Tutela Jurídica e por fim as penalidades para crimes de maus tratos aos animais.

O terceiro capítulo traz como foco principal a abordagem ao entendimento jurisprudencial a respeito dos maus-tratos a animais, mostrando como os Tribunais tem se posicionado em relação ao tema. Apresentaremos o caso de uma suposta apologia ao crime de maus tratos a animais presentes em papeis de parede do telefone celular da empresa SAMSUNG a fim de demonstrar um conflito de competência para julgar o caso e como os argumentos presente na ação entra em conflito com as leis sobre o tema.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS**

Neste primeiro capítulo apresentaremos como se deu a evolução dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Veremos como o pensamento renascentista e moderno do antropocentrismo - raízes das tradições do judaísmo e da antiguidade grega - retificou conceitos sobre os animais, levando às criações de leis baseadas no especismo. A crença de que o animal humano é superior aos animais não humanos levou ao paradigma que vivemos hoje, no qual, o animal, sendo visto como propriedade dos humanos, é resguardada por meio de leis bem-estarista<sup>1</sup> e não como sujeitos de direito a vida e a liberdade.

Pautada no especismo, as leis não foram feitas para que os animais não humano tenham seus direitos respeitados, como acontece com os animais humanos. Estas leis protegem a fauna enquanto propriedade dos humanos, perpetuando o sofrimento daqueles. Uma vez que a fauna serve apenas aos interesses humanos, qualquer uso que atenda a esses interesses são assim justificados, mesmo que este uso causem sofrimentos e mortes a estes animais.

As leis bem estaristas buscam amenizar o sofrimento da fauna e sua proteção, visando a um ecossistema equilibrado, mas não dão aos animais o direito à vida e a liberdade.

Embora tenha tido uma evolução na proteção jurídica à fauna em relação aos maus tratos, reservou-se à esta uma proteção como bem de natureza difusa, ou seja, se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Como parte do meio ambiente natural ou físico, a fauna -juntamente com outros bens difuso: flora, ar atmosférico, água e solo - é resguardada pela União somente para o equilíbrio do ecossistema em geral e não como sujeitos de direito.

### **1.1 - Primeiras concepções sobre a Fauna**

É na Grécia que encontramos os primeiros registros do pensamento filosófico acerca da concepção da distinção entre animais humanos e não-humanos. Embora este pensamento não seja uniforme, a concepção que influenciou o pensamento ocidental julga o humano superior aos animais.

Pitágoras, por exemplo, era vegetariano e estimulava seus discípulos a terem respeito com os animais. Já Aristóteles, embora não negue que o homem é um animal, ou seja, embora o homem compartilhe com outros animais naturezas

comuns, isso não é o bastante para terem a mesma consideração (SINGER, 2010).

Sócrates (c. 470-399 a.C.) buscava uma verdade única sobre a natureza das coisas, ou seja, ele busca o autoconhecimento, revelando um pensamento eminentemente antropológico. Para este pensador, os animais apenas existiam para servir ao homem. Em outras palavras, os animais não-humanos existiam com um único propósito: a servidão para as necessidades humanas.

Em seguida, Platão (427-347 a.C.), com seu método dialético, aproximava-se do ideário de seu mestre, Sócrates, dando preferência ao mundo sensível. Para esse pensador, o homem passa a ser um ser político. A justiça encontrava-se no domínio do homem sobre seus impulsos racionais, tornando a razão como elemento distintivo entre humanos e animais. Assim, aquele dotado de razão (homem) dominava o irracional (animal).

Aristóteles (384-322 a.C.) é considerado o Pai da Medicina Veterinária. Desenvolveu diversos estudos a partir de experimentos com animais mortos, compilando grandes tratados *sobre classificação, comportamento, fisiologia e patologia animal*. “São alguns: *Historiae Animalium, De Partibus Animalium e De Generation Animalium*iv. A *Historiae Animalium* (História dos Animais) é tida como a principal obra de Aristóteles relativa à observação das estruturas dos animais.” (AMARAL, 2013)

Diferentemente de seu mestre, para Aristóteles a vida era considerada comum a todos os seres vivos, entretanto, o homem possuía algo de peculiar que o distinguia dos animais. É neste ponto que Aristóteles afirma que o homem é dotado de uma “alma racional” e, como tal, ocupava o topo da cadeia social. Além disso, o filósofo grego utilizava-se do critério político de agregação social para distinguir homens e animais, ou seja, o homem é ser político, sendo esta qualidade derivada da existência de alma racional.

De acordo com o pensamento aristotélico, o fato de o homem possuir essa alma racional o cobria de perfeição e, portanto, os menos perfeitos (animais), pois que sem alma racional, tinham o único propósito de servir aos seres perfeitos (PRIETO, 2013).

No Ocidente, tais práticas que levam à mencionada divisão entre animais humanos e animais não humanos têm por pilares as tradições judaicas e grega, que, por suas vezes, se convergem para o cristianismo e se difunde pela Europa (SINGER, 2010, p. 270).

De acordo com Peter Singer (2010) no livro *Libertação Animal* podemos dividir a discussão histórica sobre as raízes das atitudes (ocidentais) para com os animais em três partes: Pré-cristã; cristã; Iluminismo e o período que se segue a ele (SINGER, 2010, p.271).

Com o advento do Cristianismo e a pregação do Novo Testamento, ocorreram significativas mudanças na relação do homem com o animal não-humano.

O povo israelita se abstinha do consumo de alimentos impuros, dentre os quais destacam-se os alimentos de origem animal derivados daqueles considerados impuros, como porcos e camelos.

Os muçulmanos, por outro lado, se abstinham do consumo de animais já mortos, de sangue, carne suína e de qualquer outra carne sobre a qual fora pronunciado o nome de Deus.

Com o cristianismo houve a superação da lei da pureza, pregada pelo Judaísmo anterior a Jesus Cristo, entretanto, não houve qualquer alteração no sentido de garantir uma proteção de cunho ideológico aos animais não humanos.

Santo Agostinho (354-430 d.C.), reconhecido como a ponte entre o pensamento antigo e o medieval, foi quem consolidou as ideias platônicas, aristotélicas e estoicas e as incorporou ao Cristianismo.

Ainda segundo o estudioso, a falta de razão configurava em verdadeiro obstáculo à comunhão de vida entre animais humanos e não-humanos, de modo que estes estariam sempre submetidos aos primeiros. Uma verdadeira posição hierarquizada, segundo proposto por Aristóteles.

Na mesma linha de pensamento dos estoicos, Santo Agostinho ensinava que os animais eram desprovidos de qualquer emoção e, por conseguinte, não eram dotados de capacidade de raciocínio. “Como estudioso da natureza classificou os animais em úteis, nocivos e indiferentes” (SÓ BIOGRAFIA, 2013).

A partir da Idade Média, com a queda do Império Romano, houve uma certa compulsão em escalonar e hierarquizar as mais diversas categorias. Neste período, ainda era sensivelmente perceptível a concepção de superioridade do homem em relação ao animal não-humano.

Já no período renascentista, entre o fim do Século XIV e meados do Século XVI, surgiram as primeiras concepções humanistas, que reforçaram a ideia de que o homem deve ter preservada sua dignidade e sua posição como centro do Universo.

Mesmo nesse período, havia aqueles que se opunham ao novo modo de pensar, como é o caso de Leonardo Da Vinci, que se preocupava com o sofrimento dos animais, e Giordano Bruno, que afirmava que o homem não passava de uma formiga no Universo, revelando-se diametralmente oposto ao pensamento de seu tempo (SINGER, 2010, p. 289).

Para René Descartes (Século XVII), o ser humano é o único entre todos os seres que possui alma, os demais seres apenas possuem consciência, incapazes de sofrerem ou sentir dor. Os animais não-humanos seriam apenas seres autômatos, incapazes de dor ou prazer (DESCARTES *apud* SINGER, 2010, p. 291).

Com a crença de que o animal não sentiria dor, os cientistas passaram a usar métodos mais invasivos e experimentais. Embora os primeiros estudos tenham acontecido entre 500 e 300 a.C (AMARAL,2013), foi o médico britânico Willian Harvey quem realizou a primeira pesquisa científica utilizando animais sistematicamente em 1638 (VEJA, 2010). Estes estudos envolvendo animais acabou por revelar uma incrível semelhança entre a fisiologia humana e a fisiologia animal.

Nesta mesma época, em 1641, surge nos Estados Unidos a primeira Lei de proteção dos animais (VEJA, 2010) e houve um gradual reconhecimento de que os animais não humanos são dignos de respeito e consideração, o que ainda não era suficiente para reconhecer a existência de direitos.

Immanuel Kant (1724 - 1804), pensador iluminista, por exemplo, defendia que o homem não possuía deveres em relação aos animais, afinal, estes não seriam dotados de autoconsciência, existindo apenas como meio para o fim humano (KANT *apud* SINGER, 2010, p. 296).

## **1.2 - Leis contra maus-tratos**

A partir do Século XIX, os animais não-humanos obtiveram para si uma considerável conquista: a edição de leis que os protegiam contra crueldade gratuita. Apesar do avanço, as leis que os protegiam, agiam de forma indireta, pois apenas buscavam a tutela dos direitos de seus proprietários.

Foi com a Teoria Evolucionista proposta por Darwin na segunda metade do Século XIX que a compreensão dos seres vivos obteve lugar de destaque.

As primeiras manifestações acerca dos direitos dos animais foram feitas

ainda no Século XVII, quando o vocábulo direito passou a ser adotado pelos estudiosos dessa época.

Foi, provavelmente, Thomas Tryon (1632-1704) o primeiro a utilizar o conceito de direitos subjetivos abrangendo os animais em 1638, segundo orienta Lourenço (2008, p. 392).

Posteriormente, teve surgimento a concepção de direitos negativos dos animais, abordando a tese de que os animais não-humanos têm o direito de não sofrerem, um verdadeiro “contra-direito” humano ao abuso (PRIMATT *apud* LOURENÇO, 2008).

Influenciado por Primatt, Jeremy Bentham, em 1789, defensor da tese utilitarista, segundo a qual uma ação estará de acordo com o princípio da utilidade quando a tendência para aumentar a felicidade for maior que todas as outras tendências, se posicionava no sentido de que os animais seriam agraciados com aqueles direitos que não poderiam ser deles arrancados (BENTHAM *apud* RYDER, 1998).

Já no final do Século XVII, Hermann Daggett (1768-1832) afirmou:

O propósito de minha aparição em público no dia de hoje é dizer algumas palavras em favor de determinados seres cujos direitos raramente têm sido defendidos [...]. De que sejam sensíveis, capazes de felicidade, ninguém pode duvidar. De que sua sensibilidade aos prazeres corpóreos e à dor seja inferior à nossa, ninguém pode provar. E de que existiria razão para que a eles fosse negado o acesso à compaixão, não podemos conceber [...]. Que juízo faríamos de seres superiores cujo divertimento fosse enganar, atormentar e destruir a raça humana? [...] Desconheço qualquer coisa, seja na natureza, na razão, ou mesmo na revelação, que nos obrigue a supor que os direitos dos animais não sejam tão sagrados e invioláveis como os dos homens. (DAGGETT *apud* LOURENÇO, 2008, p. 393)

Saltando-se para o Século XIX, Henry Salt posicionava-se a favor da concessão dos direitos subjetivos aos animais e, neste mesmo entendimento, seguia Edward Evans, em 1897 (LOURENÇO, 2008, p. 396).

No ano de 1800, a Grã-Bretanha inovou propondo a primeira lei protetiva dos animais, com vistas à proibição de rinhas entre touros e cães, todavia, a proposta fora rejeitada pelo parlamento. Da mesma forma ocorreu com uma lei proposta em 1821, que buscava a proibição de maus-tratos em desfavor dos cavalos.

Foi somente em 1822 que a Grã-Bretanha promulgou sua primeira lei de proteção dos animais, proibindo a sujeição deles a maus tratos, desde que pertencessem a um humano. Verifica-se, portanto, que esta lei possuía um caráter protetivo indireto, visando à tutela da propriedade.

Na Inglaterra, no ano de 1849, foi promulgada a primeira lei que regulamentou a proteção dos animais domésticos, seguida da lei protetiva dos cães (1854) e da lei contra a vivissecção (1876).

Na América do Sul, o país pioneiro na edição de leis protetivas dos direitos dos animais foi a Argentina que, em 1891, promulgou a Lei nº 2.786, que dispunha sobre a proteção animal em todos os âmbitos.

Já no Século XX, teólogos italianos defendiam o direito dos animais, ensinando que a lei natural constitui-se em reflexo da lei divina, não devendo o homem ser cruel no tratamento com os animais (GHIGNONI e LAZZARI *apud* LOURENÇO, 2008 p. 396).

Contrariando Kant, Howard Moore, em 1906, afirma que “todos os seres são fins em si mesmos; nenhum deles é apenas instrumento. Apesar de todas as criaturas não possuírem a mesma gama de direitos, todas elas têm direitos” (MOORE, 1906, p. 324).

Em 1928, Cesare Goretti (1886-1952), em seu artigo *L'animale quale soggetto diritto* (O animal como sujeito de direito), afirma: “Se não podemos negar a eles um princípio de moralidade (companheirismo, gratidão, amizade), que razão temos em recusar sua participação em nossa ordem jurídica, que é apenas uma esfera da moral?” (GORETTI, 1928, Itália)

No final da primeira metade do Século XX, no período pós-guerra, Hans Kelsen (1881-1973), em sua célebre *Teoria Geral do Direito e do Estado*, conclui que a pessoa física não passa de uma “elaboração do pensamento jurídico”, chegando a afirmar, inclusive, que a pessoa natural e o homem são traduzidos por conceitos não equivalentes (KELSEN, 1995, p. 100).

Desse modo, verifica-se que Kelsen não considerava absurda a tese de que os animais fossem sujeitos de direitos.

Como se pôde observar, a evolução do pensamento acerca da proteção dos animais, especialmente no sentido de reconhecimento de direitos às espécies não humanas, demonstra a forte tendência ao abandono do paradigma antropocêntrico, fazendo emergir as questões relacionadas ao paradigma biocêntrico, no qual a vida

em geral é a verdadeira pedra de toque das discussões.

### 1.3 - Por um direito dos animais

O ser vivo define o meio em que vive de acordo com a sua própria constituição e especificidade, assim, o conjunto de interações e da dinâmica dos sistemas, emerge da vida. Por meio da adaptação, os seres sobrevivem às variações do ambiente, o que acaba por determinar a evolução da vida.

O homem atual, o *Homo Sapiens sapiens*, surgiu de uma lenta, gradual e progressiva evolução, constituindo-se não como criação do sobrenatural, mas como resultado de um processo evolutivo, o que garantiu a identidade de características entre ele e o animal não-humano.

Duas das principais características que diferem humanos e não-humanos é a habilidade manual desenvolvida pelo homem e sua natureza social, que o fez senhor de sua sobrevivência e o tornou membro de um grupo socialmente organizado de seres da sua espécie.

Ridley diferencia animais humanos e não-humanos pela capacidade de produção cultural daqueles, por sua prática em transmitir costumes e tradições, crenças e conhecimentos (RIDLEY, 2000).

Esqueceu-se o homem que, pela teoria da evolução, ele provavelmente não se terminará da forma como é concebido hoje. Inseriu-se na sociedade a ideia de superioridade dos seres humanos com vistas à justificativa do extermínio de animais.

Nessa linha, a noção de direitos dos animais deve ser incluída na ética animal, o que se denomina como zoocentrismo ou biocentrismo mitigado, que está diretamente relacionado à ética da vida, o que nos leva ao reconhecimento de que a vida humana e a vida animal integram o todo vital ao lado de plantas e micro-organismos.

Não se pode conceber, portanto, que o homem é ser superior ou equivalente, mas ser racional e inteligente que, como tal, deve reconhecer e respeitar os direitos dos animais (BROPHY *apud* LOURENÇO, p. 405).

Defendendo o “bem-estarismo”, encontra-se Singer, que adota a tese dos deveres morais diretos. Para este estudioso, pelo menos em relação aos primatas, os direitos à vida, à liberdade e o de não sofrimento podem ser-lhes extensível,

justificando-se pela proximidade genética entre aqueles e os homens. Vejamos:

A extensão de direitos para todos os seres vivos continuará politicamente impossível por um bom tempo, não importa o quão forte sejam os argumentos éticos. [...] Ainda assim, a ideia de estender direitos a membros de outras espécies seria um marco histórico. [...] Seria a primeira brecha na barreira das espécies, com o tempo, poderia facilitar a extensão para outros não-humanos. É verdade que nenhum primata pode discutir filosofia ou reconhecer a si próprio como portador de direitos. Todavia, meu argumento para seus direitos não é baseado no fato de que seriam nossos equivalentes. Caso assim fosse, deveríamos negar os mesmos direitos a muitos seres humanos. [...] Eles [os primatas] necessitam de direitos fundamentais, garantidos por lei. (SINGER, 1993, p. 223).

No ano de 1983, Tom Regan divulgou o importante estudo: *The Case for Animal Rights*, defendendo o critério de “sujeito-de-uma-vida” (Lourenço, 2008, p. 407) e, nos anos seguintes, estudiosos pelo mundo publicaram importantes trabalhos com fundamento na crítica da aplicação equivocada do princípio da moralidade.

No Brasil, Reale (2002, p. 182), ensina que:

[...] determinados valores, uma vez elevados à consciência coletiva, tornam-se como que entidades ontológicas, adquirindo caráter permanente e definitivo. São o que denominamos invariantes axiológicas ou constantes axiológicas, como os valores da pessoa humana, o direito à vida, a intangibilidade da subjetividade, a igualdade perante a lei (isonomia), a liberdade individual etc., que constituem o fundamento da vida ética. A eles correspondem os chamados direitos fundamentais do homem. O último valor que emerge do processo histórico com a força de uma invariante é o valor ecológico, não se devendo, porém, olvidar que se protege o meio ambiente tanto pelo que a natureza é de *per si* como pelo que ela significa para o valor da vida humana.

Verifica-se, pois, não mais haver espaço para a moral antropocêntrica, devendo ser adotada a lógica da responsabilidade ecológica, em que são considerados todos os seres vivos.

Normalmente, são utilizados argumentos de ordem moral, ética e social para justificar a transgressão dos direitos dos animais não-humanos. Por conta de influências externas, o homem se julga superior aos animais, adotando suas convicções como verdades absolutas.

Há uma outra argumentação para que os animais humanos sejam separados dos animais não-humanos e que leva ao absurdo: os ancestrais mais

remotos do homem praticava a dominação dos não-humanos, devorando-os, passando a ser reconhecido como um predador.

Todavia, esta distinção entre os seres animais não deve ser considerada, uma vez que reconhecer a seleção de seres perfeitos e imperfeitos como uma prática justificada pela vida de nossos ancestrais, é o mesmo que admitir se sejam eliminados humanos deformados ou com deficiência mental.

O homem, hoje, é plenamente capaz de escolher seus hábitos e, como ser racional, tem o dever de proteger os animais, evitando a submissão destes aos desígnios ilegítimos da espécie humana.

É importante que se reforce que a divisão entre animais humanos e não-humanos não deve implicar na ideia de segregação, mas na de integração. Assim, não importa o nível de racionalidade entre as espécies ou a relação de domínio e submissão entre elas, mas, sim, a igualdade das espécies na medida da sua desigualdade.

Os animais não-humanos não podem ser compreendidos como seres vivos objetos de direito, inseridos num contexto de submissão, opressão e propriedade. Essa concepção encerra um retrocesso do pensamento humano, tal como foi com a opressão feminina, a subordinação de raças e a discriminação de homossexuais.

Vimos que, se o homem raciocina, ele também é plenamente capaz de relacionar-se com seus semelhantes e instituir normas para esta convivência, além de saber respeitar os direitos dos animais não-humanos. Homens e animais não-humanos são iguais, sim, mas na medida de sua desigualdade.

Não se pode admitir que um homem tenha sobre seu próximo o poder de decidir pela vida deste. Não pode um homem ser senhor de outro e sobre este possuir direitos de propriedade, como se coisa fosse. Não se pode conceber que o privilégio da razão seja utilizado como justificativa para o cometimento de atrocidades contra os animais não-humanos.

A visão antropocêntrica tal como concebida entre os Séculos XIII e XVII não pode ser mantida. Atualmente, o homem não ocupa a posição central da vida, do Direito ou da Filosofia.

Hoje, o homem é parte principal da vida ao lado de todas as demais espécies de vida conhecidas, dentre as quais, destacamos os animais não-humanos que tanto sofrem com a pretensa supremacia humana.

## 1.4 - O direito dos animais no Brasil

Dentre os juristas brasileiros, coube a Pontes de Miranda uma posição de destaque. Segundo o doutrinador, o fato de os animais não serem incluídos no Direito ao lado dos humanos, não significa dizer que eles (animais) não sejam sujeitos de direito.

Acompanhemos as palavras do jurista:

A solução, que atribuiu a coisas e a animais a titularidade de direitos, transformava o *pertinere ad aliquem* em *pertinere ad aliquid* e a que admitiu existirem direitos sem sujeito ou partiam de que não só o homem podia ser sujeito de direito ou que só o homem podia ser. Ora, tinha-se de perguntar, antes, “que é sujeito de direito”; depois “que é que, no sistema jurídico de que se trata, pode ser sujeito de direito”. Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, - são sujeito. (MIRANDA, 1983, tomo II, p. 166).

Nos termos do Código Civil de 1916, os animais foram alocados como coisas, bens semoventes, verdadeiros objetos de propriedade. Vejamos o disposto no artigo 593 e seus incisos do extinto diploma legal:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Não havia no ordenamento civil brasileiro norma protetiva ou garantidora de direitos em relação aos animais, uma vez que considerados objetos sobre os quais incidiam direitos. Em 1934, através do Decreto nº 24.645, ficaram estabelecidas as medidas de proteção dos animais, dispondo sobre maus-tratos no extenso rol do artigo 3º, revelando-se verdadeiro avanço na busca da proteção destes seres.

A par da legislação civil, no ano de 1941, com a edição da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941), restou tipificada a conduta cruel contra os animais, reforçando o ideal da proteção dos animais.

Com a edição do Código de Caça (Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967) e da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988), o Estado brasileiro passou a reconhecer como crimes as condutas antes tipificadas como contravenções penais, abolindo-se a concessão de liberdade mediante fiança para os autores do delito.

A promulgação do texto constitucional em 05 de outubro de 1988 representou considerável avanço no que diz respeito à proteção do meio ambiente, estendendo a todos, inclusive ao Poder Público, o dever de preservar e proteger a fauna e a flora, vedando-se quaisquer práticas abusivas que provoquem a extinção de espécies, bem como a submissão dos animais a tratamentos cruéis.

O ano de 1998 é de grande importância para a proteção animal, quando promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, que revogou dispositivos retrógrados, tornando mais severas as sanções contra crimes contra a fauna.

Ainda sobre a tutela jurídica dos animais, ressaltam-se as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que tratam da Ação Civil Pública e da Ação Popular, respectivamente.

Tais instrumentos processuais se prestam à proteção dos animais, pois buscam medidas impeditivas de maus-tratos aos animais, bem como buscam a condenação daqueles que praticam atos lesivos ao meio ambiente, nele incluída a fauna.

Cite-se, ainda, o mandado de segurança coletivo, recentemente regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que conferiu legitimidade ativa às associações que, no caso específico deste estudo, transfiguram-se em protetoras dos direitos dos animais, com vistas à desconstituição de ato proferido por autoridade pública que contrarie direito líquido e certo dos animais. Atualmente, encontra-se em discussão a nova reforma do Código Penal Brasileiro, que propõe mudanças na tipificação de algumas figuras delituosas e assevera a cominação de penas.

No caso de crime de maus-tratos contra os animais, as penas foram aumentadas de um para quatro anos e, havendo lesão grave ou mutilação, esta mesma pena pode ser aumentada em até um terço.

Além do crime de maus-tratos, a nova reforma propôs a criação de novas figuras típicas, como a do crime de abandono, a não-assistência e as rixas entre animais.

## **2. NATUREZA E TUTELA JURÍDICA DA FAUNA E PENALIDADES PARA CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Antes de apresentar as penalidades para crimes de maus tratos aos animais é importante definirmos qual é a Natureza Jurídica dos animais para melhor entendimento de sua Tutela Jurídica.

No Brasil, todos animais são tutelados pelo Estado e protegidos por leis. Conforme a Lei Federal nº 9.605/98 (artigo 32), praticar atos de maus tratos contra qualquer tipo de animal é crime.

### **2.1 - Natureza Jurídica da fauna**

Desde o Código Civil de 1916, sendo mantido no Código Civil de 2002, os animais são considerados coisas, a partir das modalidades de aquisição descritas nos arts.592 e 598 do Código Civil de 1916, bem semoventes, sendo, portanto, passíveis de apropriação pelas pessoas. (STIFELMAN, 2013) “No caso de lesão a um animal doméstico, o seu dono pode exigir indenização ou ressarcimento do dano, no Juízo Cível, a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, agredir ou lhe causar prejuízo” (LIMA, 2007).

Os animais continuam sendo considerado bens, mas até a Lei 5.179, de 03.01.1967 (Lei de Proteção à Fauna) os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade e os animais eram avaliados com base em valores de mercado, não tendo importância para a manutenção dos ecossistemas (STIFELMAN, 2013).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor em 1990, os bens ambientais, que faziam parte da categoria de bens públicos, passaram a ser bens de interesse difuso, “ou seja, interesses transindividuais, indivisíveis, contendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas apenas por circunstâncias de fato.” (LIMA, 2007)

Alguns autores como Stifelman e Lima (2013, 2007) criticam tal posição, que tratam os animais como bens. Em face do Direito Internacional Público verificamos na Declaração Universal de Direitos, promulgada em 1978 pela UNESCO, que os animais já não são simplesmente coisas. Observa-se também este entendimento na

análise do Decreto n.º 24.645/34 no Art. 3º, “§3º: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais” (LIMA, 2007). A este respeito discorre:

Ora, se a norma federal dispôs sobre a assistência dos animais em juízo é porque os reconheceu como sujeitos assemelhados à pessoa, dotados de alguma espécie de personalidade, eis que, salvo exceções (massa falida e espólio), só entes personalizados são representados ou assistidos em juízo (LIMA, 2007).

Com a evolução do pensamento e as lutas constantes da sociedade civil por meio, principalmente, das chamadas Sociedades Protetoras dos Animais, acontece uma mudança constante no entendimento sobre a natureza dos animais. Estes passaram de coisas, tão somente, para “bens de natureza difusa” e nas últimas décadas, com a conscientização da importância da preservação do ambiente através da Declaração de Estocolmo em 1972, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 e de posteriores Convenções Internacionais, combinada com o agravamento da degradação do meio ambiente e culminando na evolução do Direito Ambiental Brasileiro, a fauna passou a ter proteção, visto como parte importante do ecossistema.

Assim, por força da evolução do Direito Ambiental Brasileiro, a fauna passou do status de propriedade do Estado (art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, e art. 1º da Lei Federal n. 5.197/67) para a condição atual de bem difuso, ou seja, de toda a coletividade, razão pela qual o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como bem de uso comum do povo. [...] Os crimes contra a fauna estão previstos nos arts. 29 a 35 da Lei 9.605/98, sendo que estes revogaram parcialmente a Lei 5.179/67, pois todos os dispositivos da Lei de Proteção à Fauna que não foram tacitamente revogados pela Lei 9.605/98 continuam em vigor (STIFELMAN, 2013).

## **2.2 - Tutela jurídica da fauna**

Há muito foi superado o entendimento que os animais são coisas sem nenhuma proteção jurídica, tendo agora seu direito protegido por diversos instrumentos legislativos. De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu

artigo 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” Em seu parágrafo primeiro, inciso VII, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988)

Segundo Lima (2007) a Constituição Federal, ao mencionar a proteção à fauna, não a conceituou, ficando para o legislador infraconstitucional o preenchimento desta lacuna. A autora faz valer do art. 1º da Lei 5.197/67 que define fauna silvestre, como sendo “os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. A definição legal trata apenas da fauna silvestre, mas para a autora, isto obviamente não restringe a proteção constitucional à fauna silvestre, que abrange inclusive a fauna doméstica, salvaguardando-a de crueldades.

A autora ainda ressalta que há entendimento que delimita o conteúdo de fauna não incluindo os animais domésticos ou domesticados, nem os de cativeiro, criatórios ou zoológicos particulares, devidamente legalizados, e a autora entende como uma interpretação errônea, uma vez que a fauna, definição extraída da zoologia, engloba todo e qualquer animal em dada região (LIMA, 2007).

Na Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no seu Art. 32. deixa claro que é crime praticar ato de abuso a todo, maus-tratos, ferir ou mutilar a todo e qualquer animal (animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos) e não somente animais silvestres (BRASIL, 1998).

Embora tenha ocorrido evolução na proteção jurídica dos animais, como veremos adiante, esta interpretação, que os trata como bens, legitima a exploração e maus-tratos que estes sofrem. Como aponta o autor, veganista e protetor dos animais, Gary Francione, hoje não existem leis de direitos animais em nenhum lugar do mundo, pois para isso seria necessário abolir a condição de propriedade dos

animais. O que existem são leis bem-estabilistas<sup>1</sup> que "protegem" os animais enquanto propriedade humana. Sendo, portanto, protegida pelas limitações expressas no ordenamento jurídico ambiental.

Com efeito, atualmente a fauna (silvestre, exótica ou doméstica) classifica-se como "bem de natureza difusa" que não se confunde com os bens públicos de nenhum ente da federação e ainda quando sujeita à propriedade privada (como é comum no caso dos animais exóticos e domésticos) é protegida pelas limitações expressas no ordenamento jurídico ambiental (**STIFELMAN, 2013**).

Segundo Lélío Braga Calhau (2003), as atividades generalizadas de maus-tratos aos animais nasceram sobretudo na crença bíblica de que Deus deu ao homem o domínio sobre todas as criaturas e, no Brasil, é marcada pela exploração dos recursos naturais sem compromisso com o futuro, praticadas desde a colonização do país. Os sucessivos ciclos econômicos baseados no extrativismo ou em monoculturas, desempenharam papel decisivo no desmatamento e na degradação ambiental. As florestas foram sendo devastadas, os animais dizimados ou levados para fora do país em transportes inadequados causando mortes e sofrimentos (**CALHAU, 2003**).

Este pensamento de que animais são coisas levou a uma naturalização das práticas de maus-tratos, não sendo vistos, pela maioria da população como crime. Como observado por Calhau (2003) "é comum em algumas cidades as pessoas atirarem em pássaros, amarrarem gatos em sacos e jogá-los nos rios apenas para vê-los se afogarem ou condutas mais dissimuladas, mas tanto graves, como a prática de rinhas de galo e canários, farra de boi e rodeios".

A lei é clara ao determinar que maltratar animais é crime. Porém, é necessário também determinar o que é considerado maus-tratos, para que a Lei possa ser aplicada. No Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934<sup>2</sup> Art. 3º – é

---

1 - "Com a intenção de evitar a crueldade derivada da tirania a que os animais foram submetidos na era industrial, começaram, no século XIX, a serem promulgadas leis "bem-estabilistas", ou estatutos anti-crueldade, que diziam proibir o "sofrimento desnecessário" e promover o "tratamento humanitário". Ainda que assumindo formas diferentes, o bem-estabilismo legal, versão jurídica da teoria moral do bem-estar animal, mantém a idéia de que os animais são "inferiores", justificando assim a sua exploração. Animais como recursos para fins humanos. A noção de "sofrimento desnecessário" varia segundo o juízo dos proprietários e os usos e costumes culturais embutidos nessas leis, e não considerando os interesses dos envolvidos. Fica a salvo de qualquer proibição a possibilidade de conferir ao animal o sofrimento que seja "necessário", isto é, o derivado da instituição da exploração, dentro da qual os animais são apenas mercadorias com determinado valor econômico. Quando se produz um conflito de interesses com o ser humano, a equação entre entidades legais tão desiguais – pessoas versus coisas – conduz sempre à frustração dos interesses dos animais, pois o primeiro direito protegido é o da propriedade do humano sobre a coisa, o animal." (ABOGLIO, 2013) - Ana Maria Aboglio é advogada, Especializada em Direitos dos Animais.

2 - "Muito se tem discutido em relação à revogação ou não deste decreto pelo Decreto Federal nº 11 de 18 de janeiro

definido o que deve ser considerado maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

---

de 1991 que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça e dava outras providências, estabelecendo em seu art. 4º que estariam revogados os decretos relacionados em seu bojo, dentre os quais o decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. Esta indubitavelmente não ocorreu, pois o citado decreto é equiparado a lei, já que foi editado em período de excepcionalidade política, não havendo que se falar em revogação de uma lei por um decreto. Corroborando ainda mais com esse entendimento (Dias, Edna Cardozo, Crimes Ambientais, Editora Littera Maciel Ltda): "Em 10 de julho de 1935, por inspiração do então Ministro da Agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto Federal 24.635, estabelecendo medidas de Proteção aos animais, que tem força de lei, uma vez que o Governo Central avocou a si a atividade legiferante. Em 3 de outubro de 1941 foi baixado o decreto-lei 3.668, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64, proíbe a crueldade contra os animais. O primeiro pertine a maus tratos, enquanto o segundo à crueldade. Em 18 de janeiro de 1991, o então chefe do Executivo editou o Decreto n.º 11, revogando inúmeros decretos em vigor, inclusive o Decreto 24.645/34. Em 6 de setembro do mesmo ano, verificada a necessidade de se ressuscitar muitos dos decretos revogados, nova lista dos Decretos revogados foi publicada do Diário Oficial, quando se excluiu da lista a norma de proteção aos animais. Corroborando tal medida, em 19 de fevereiro de 1993, o Decreto 761 revogou textualmente o Decreto 11, pondo termo à polêmica em torno do assunto do Decreto 24.645/34. Laerte Fernando Levai, Promotor de Justiça de São José dos Campos- SP diz que houve o fenômeno da repristinação acerca do diploma legal de 1934, que não foi revogado.

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Maltratar animais é crime previsto em Lei Federal e muitas pessoas não sabem e mesmo as que sabem acham que maus tratos se resumem em agressões, mas na verdade vai bem mais além do que isso como vimos no decreto acima. Também são considerados maus tratos deixar o animal muitas horas sem comer, prendê-los de forma que não consigam se locomover, deixá-los no sol e chuva, não

levar ao veterinário quando necessário, entre outros exemplos.

Sobre este aspecto, considerado bem de uso comum do povo, seu uso está sujeito a regras administrativas impostas pelo Estado, sendo seu órgão responsável o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e auxiliar em muitos Estados, a Polícia Florestal, segundo convênio firmado (LIMA, 2007).

A autora Vívian Pereira Lima (2007) analisa as disposições constitucionais referentes à fauna. Primeiramente a Carta Magna, sendo a primeira referência expressa sobre o tema, nela encontra-se no art. 23, inciso VII “Este artigo atribui competência comum àqueles entes federativos, ou seja, eles se unem para, cada qual, dentro de suas atribuições, praticar atos visando a proteção da fauna.” Lima (2007) salienta que mesmo não constando o ente Município no *caput* deste artigo, isto não retira a competência deste para legislar sobre a fauna, “eis que, segundo interpretação do art. 30, I do mesmo diploma, os Municípios terão competência para legislar se for assunto de interesse local” (LIMA, 2007).

Prosseguindo, a autora analisa o art. 225 §1<sup>03</sup> que prevê obrigações ao Poder Público e conclui que este tem o dever constitucional de proceder o manejo ecológico a fim de haja a preservação de espécies e ecossistemas ameaçados por alguma atividade. E no mesmo Artigo inciso VII<sup>4</sup> a autora salienta as três ideias contidas: a proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna; que provoquem a extinção das espécies; e que submetam os animais a crueldades.

Por fim, Lima (2007) verifica na Constituição Federal os dispositivos pertencentes aos meios processuais para defesa do patrimônio ambiental e conclui que a fauna tem vasta e ampla proteção constitucional.

O art. 5º, LXXIII trata da ação popular: meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão brasileiro, para que obtenha anulação de ato lesivo contra, no caso, o meio ambiente. Ainda, temos o art. 129, III, que trata da ação civil pública, que, atualmente é regida pela Lei 7.347/85 que disciplina, por exemplo, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (LIMA, 2007).

---

3 - “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” I §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”

4 - “VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Entretanto, apesar da vasta proteção constitucional prevista na Carta Magna, não significa dizer que para a constituição todo e qualquer ato praticado contra o animal seja cruel, algumas práticas, mesmo que cruéis, mas que atendam a direitos fundamentais da pessoa humana, que é o objetivo primordial da Constituição Federal, são previstos e devem ser analisados à luz da jurisprudência pátria.

Bianchini (2013) analisa diversas atividades humanas que ferem o direito dos animais contra maus-tratos, mas que por outro lado tem a garantia do pleno exercício dos direitos da pessoa humana. No artigo 215 da CF/88, por exemplo, prevê que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”, o que implica em um conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural como observado por Bianchini (2013, p. 15):

Podemos usar como reflexão a prática de crueldade contra animais em determinadas regiões do Brasil, como a farra do boi e a rinha de galo, que são tidas como atividades culturais de determinados locais, apesar de utilizarem animais e de proporcionarem sofrimento a estes, é uma garantia da constituição federal, desde que traga identificação de valores de uma região ou população.

O Princípio da Proporcionalidade é aplicada às manifestações culturais que entram em conflito com as normas de defesa dos animais, uma vez que, tanto a manifestação cultural, quanto a proteção à fauna são abrangidos pela Constituição Federal de 1988. Um exemplo é a proibição pelo STF da farra-do-boi, praticada em Santa Catarina, por meio do Recurso Extraordinário nº 1535318/SC.

A Proteção Infraconstitucional dos Animais<sup>5</sup> também servem de base para análise da jurisprudência. Um exemplo é a Lei nº 5.197/67, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que foi responsável pela revogação do Código de Caça, Decreto Lei nº 5.894/43, que disciplinava a caça em todo o território nacional. Tal revogação foi necessária, tendo em vista que a Lei de Proteção à Fauna está mais ajustada às intenções de proteção à fauna estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (BIANCHINI, 2013).

Devido à adesão do Brasil ao Tratado de Assunção, que criou o Mercado Comum do Sul, o MERCOSUL, um outro decreto (30.691/52) foi alterado pelos Decretos 1.255/62 e 2.244/97, no qual foi aprovado o Regulamento Industrial de Produtos de Origem Animal, que exigiu que os municípios brasileiros adotassem métodos humanitários, com a utilização de prévia insensibilização instantânea e eficaz dos animais, conforme o artigo 135 do Decreto 30.691/52 (BIANCHINI, 2013).

Já a Lei nº 6.638/79, revogada pela Lei nº 11.794/08, surgiu com a finalidade de disciplinar a utilização de animais em experiências científicas e didáticas, prevendo em seu artigo 30 a proibição da vivisseção<sup>6</sup> sem o emprego de anestesia.

Assim, é possível verificar a existência de diversas leis que têm como objetivo a tutela dos animais, seja qual for a espécie ou o habitat, sendo que todas elas têm o condão de corresponder às previsões constitucionais no que tange à proteção da fauna, seja por razão de sua função ecológica, seja pela preservação das espécies ou, ainda, pela vedação à crueldade contra animais. (BIANCHINI, p.18, 2013).

Diversos instrumentos legislativos preveem a proteção da fauna brasileira como o Código de Caça, Código de Pesca, a Lei de Contravenções Penais entre outros, sendo que a tutela jurídica dos animais passou a ter *status* constitucional a partir de 1988.

### **2.3 - Penalidade para pessoas físicas e jurídicas**

Como exposto acima, a proteção à fauna encontra-se respaldado na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, sendo que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui da pessoa física, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL. Constituição, 1988).

O Direito Penal deve “conceder proteção apenas para aquelas condutas insuportáveis, que causem um grande gravame por provocarem dano ou perigo de

---

Ordenamento Jurídico,

<sup>6</sup> - A vivisseção é a realização de experiência dolorosa em animal vivo para fins de estudo dos processos da vida e de doenças, através de diversos testes e experimentos, realizados por diversos segmentos, como nas indústrias que produzem produtos de higiene e limpeza, alimentos, em estudos de comportamentos como no caso do alcoolismo, tabagismo, etc., sendo que todas essas formas de utilização dos animais gera um sofrimento enorme a esses seres vivos. (BIANCHINI,

dano a bens juridicamente relevantes, sendo utilizada apenas como *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, por exemplo, civil, trabalhista, administrativo, etc. Lima (2007) observa que é exatamente o caso da tutela do meio ambiente, no qual engloba portanto a fauna e completa “é necessária não somente por tratar-se de um bem jurídico de relevância incontestável, mas também pela sua eficácia em dissuadir eventuais ilícitos ambientais.” (LIMA, 2007).

As penalidades previstas para as crimes contra a fauna é tratado na seção I do Capítulo V “Dos crimes contra o meio ambiente” no Art. 32 da Constituição Federal no qual está prevista a pena de detenção de três meses a um ano, e multa para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL. Constituição, 1988).

O parágrafo primeiro prevê as mesmas penas para quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos quando existem recursos alternativos, e de acordo com o parágrafo segundo a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) em caso de morte do animal (BRASIL. Constituição, 1988).

A lei 9605/98 não prevê penalidades para abandono, omissão de socorro e rinchas de animais, verificando somente penalidades de três meses a um ano de detenção para maus-tratos e seis meses a um ano de detenção para tráfico de animais. De acordo com o Supremo Tribunal Militar (2013), a previsão é que o novo Código Penal<sup>7</sup> seja aprovado ainda este ano, se aprovado como apresentado no ante-projeto, a penalidade passa a ser reclusão de um a seis anos para os crimes citados acima, sendo que para o crime de maus-tratos passa dos três meses a um ano de reclusão para um a quatro anos de prisão.

---

2013)

<sup>7</sup> - O projeto de Lei n. 156/09, de autoria do Senador José Sarney, visa reformar o Processo Penal brasileiro, instituindo novo código. O projeto, após aprovação no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados por meio do ofício n. 2427, de 21/12/2010, para ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Na Câmara, o projeto recebeu o número 8.045/2010. Em janeiro de 2011, foi determinado o apensamento ao PL 7987/2010, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que tem mesmo objeto. Após requerimento (03/02/2011) de criação de Comissão Especial para emissão de parecer, nos termos do art. 205, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi à Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara, situação em que se encontra desde 13/04/2011 – Ministério Público (2013)

### **3 - JURISPRUDÊNCIA**

Neste capítulo apresentaremos situações/lacunas que o profissional encontrará na prática em se tratando de crimes de maus tratos aos animais. Analisaremos o caso da Jurisprudência no caso da “suposta apologia” a maus tratos a gatos presente nas imagens de papel de parede da Samsung que deixam claro estes conflitos e discorreremos sobre o assunto trazendo alguns autores que analisam a jurisprudência vigente.

Embora as normas de direito ambiental devam ser classificadas de eficácia plena, como observado por Sérgio Bittencourt (2011) “somos partidários de que as normas de direito ambiental devam ser classificadas como de eficácia plena, ou seja, que não necessitam de qualquer regra infraconstitucional para que operem e fruem no ordenamento jurídico” (BITTENCOURT, 2011) ,a Proteção Infraconstitucional dos Animais também servem de base para análise da jurisprudência, a exemplo das inúmeras Leis que foram revogadas, como vimos no capítulo anterior (BIANCHINI, 2013).

Além das inúmeras revogações de decretos e leis, não há conceituação de fauna na Constituição Federal ficando o legislador o preenchimento desta lacuna. (Lima, 2007)

Primeiramente a legislação não deixa claro se a competência é da Justiça Federal, Estadual ou Municipal sobre o crime de maus tratos.

#### **3.1 - Conflitos de Competências**

A Constituição Federal, em seu art. 109, I, estabelece que é da competência da Justiça federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência ou de acidente do trabalho". (BRASIL, 1988)

Jane Justina Maschio (2002) no seu artigo sobre a tutela dos animais coloca que:

O fato de caber, concorrentemente a união, aos estados e ao distrito federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da união para legislar sobre matéria penal (art. 22, i) (MASCHIO, 2002).

Para Maschio, a elevação da fauna silvestre à condição de bem público insere-se necessariamente nos fins visados pelo Estado. A autora cita o estudo do então Procurador da República em Santa Catarina, João Marques Brandão Neto, em que ele procura descobrir qual justiça - federal ou estadual - é competente para julgar a ação penal relativa aos direitos dos animais. Com amparo na Lei nº 9.605/98, ele entende que tal controvérsia tenha tido como origem a errônea interpretação da palavra *Estado*, contida no art. 1º da referida lei.

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do **Estado**, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha [grifo da autora] (MARCHIO, 2002)

Marchio (2002) diz que João Marques Brandão Neto acrescenta que, quando da edição da Lei nº 5.197, o Brasil já se constituía nos Estados Unidos do Brasil, sendo denominados *Estado* os Estados-membros e conclui:

Ressalta, ademais, que com a promulgação da Constituição de 1988, tanto a proteção da fauna, integrante do meio-ambiente, como a propriedade dos animais silvestres passou ao domínio dos Estados, o que implica ser da competência das Justiças comuns estaduais o julgamento dos crimes cometidos contra os animais. Enfatiza, de outra banda, que a Súmula 91 do STJ não pode ser aceita como vigente, aliás como o próprio Superior Tribunal de Justiça veio posteriormente reconhecer. (MARCHIO, 2002)

A autora ainda acrescenta que ainda sim é da competência da Justiça federal

o julgamento dos crimes cometidos contra animais silvestres, nativos e em rota migratória; anfíbios e répteis; a fauna aquática e os peixes, quando estes tivessem seu habitat em terras ou águas pertencentes à União. Também deduz serem da competência da Justiça federal as ações que envolvam crimes praticados contra animais oriundos do exterior e animais domésticos e domesticados, quando sejam bens de propriedade da União, em decorrência de ato jurídico específico. (MARCHIO, 2002)

No entendimento do autor, Diomar Ackel Filho (ARCA BRASIL, 2013)

No que tange à competência, a ação penal deverá ser proposta perante a Justiça Federal quando o fato envolver a fauna silvestre, já que esta constitui domínio da União Federal. Se assim não for, tratando-se por exemplo de crueldade contra um cão ou cavalo, a competência será da Justiça Comum, dos Estados ou Distritos federal. (ARCA BRASIL, 2013)

Já para Lima (2007), mesmo que a definição legal (Constituição Federal, art 225 *caput* c/c o seu §1º, inciso VII) trata apenas da fauna, isto não restringe a proteção constitucional à fauna silvestre, incluindo também a fauna doméstica, resguardando-a de crueldades.

Lima (2007) faz valer do art. 1º da Lei 5.197/67 que define fauna silvestre, como sendo “os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”.

O conflito de competência barra no conflito de direitos como é o caso da “Inconstitucionalidade de lei estadual do rio grande do norte que permite a realização das rinhas de galo” no artigo dos estudantes de direito de São Luis – MA, Talita Aime Rodrigues Pereira e Luis Carlos Licar Pereira Junior(2008).

A Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte criou uma Lei Estadual de nº 7.380/98, que autoriza as brigas entre os galos da raça galus-galus, sustentando que a rinha de galo é uma prática esportiva e detém a condição de atividade econômica no estado, alega ainda que esse raça de galo possui carga cromossômica própria para a briga. As brigas de galo já fazem parte da cultura potiguar, mas essa prática atinge o meio ambiente, por se tratar de uma crueldade com as aves (PEREIRA E PEREIRA JUNIOR 2008).

De acordo com Pereira e Pereira Junior (2008) observa ainda que no art.24, inc. VI, da Constituição Federal que o estado tem competência para legislar questões ambientais concorrentemente com a União e o Distrito Federal em matéria ambiental, mas no parágrafo 1º diz que “ a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Compete aos estados estabelecer normas específicas nessa matéria. As normas gerais, de competência apenas da União, são um direcionamento para outras normas que deverão complementá-las através de legislação estadual ou distrital, mas que estarão sujeitas a serem consideradas inconstitucionais se não estiverem de acordo com a norma geral. As normas gerais dizem respeito a interesses gerais, como é o caso da norma geral que trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, CF) por ser um direito de caráter difuso e ter grande relevância à manutenção da vida e da qualidade desta (PEREIRA E PEREIRA JUNIOR 2008)

A inconstitucionalidade acontece pois a Constituição Federal é a lei maior dentro de um país é a norma matriz do princípio positivista do ordenamento jurídico de um país. Por isso todas as leis devem se estruturar de acordo com aquela de forma normativa, lógica e funcional.

Na prática estas interpretações se divergem causando conflitos de competências como analisaremos no caso a seguir.

### **3.1.1 - O Caso da Samsung**

Este conflito fica claro ao analisar a ação cível processadas pelo Supremo Tribunal Federal, que conta conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual na ação formulada pela ANIDA - Associação Nacional de Implementação dos Direitos dos Animais, diante da veiculação pela empresa Samsung Eletrônica da Amazônia S/A de imagens ("papéis de parede para celular") na rede mundial de computadores, as quais poderiam resultar na apologia da conduta de maus tratos aos animais. Trata-se de imagens na qual gatos são pisoteados, esfaqueados, as cenas são de crueldade contendo sangue. (anexo 1)

A alegação é de que as imagens, veiculadas na internet, fazem apologia a maus tratos a animais, sendo vistas por milhares de pessoas.

A ação civil originária é instaurada pelo Ministério Público para apurar suposto ilícito penal previsto no art. 32 da Lei nº9.605/1998<sup>1</sup> (Lei dos crimes ambientais), mais não se enquadrando nas causas de competência da Justiça Federal, previstas nos arts. 109, IV e V da Constituição Federal<sup>2</sup>, como é o caso da representação formulada pela ANIDA, diante da veiculação pela empresa Samsung dos papéis de parede para celular na Internet. O Ministério público Federal afastou sua atribuição para atuar no feito com o seguinte argumento

o delito apurado nas presentes peças informativas não consiste na apologia ao crime de maus-tratos envolvendo animais silvestres, e sim, na suposta apologia ao crime de maus-tratos a animais domésticos, de modo que, pelo fato de referidos animais não estarem inseridos entre os bens tutelados pela União, tanto o processamento quanto o julgamento do suposto crime devem ocorrer perante a Justiça Estadual (JUSBRASIL, 2013)

A argumentação não procede uma vez que o art. 32 Lei nº9.605/1998 da Constituição diz "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" não fazendo, portanto, distinção então entre animais silvestres e animais domésticos (BRASIL, 1998).

Afirmando, ainda, inexistir tratado ou convenção internacional que tipifique tal conduta e prossegue:

O enquadramento da divulgação de imagens incitadoras da prática de crime pela internet não é bastante para, de per si, desencadear a

atribuição do Ministério Público Federal, a qual guarda consonância com a competência criminal da Justiça Federal, estabelecida, entre outros, no art. arts. 109, IV e V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (JUSBRASIL, 2013).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada no ano de 1978 pela UNESCO, no qual o Brasil o Brasil faz parte, no seu Art. 14º diz: "1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem." (UNESCO, 1978). Então, mais uma vez o argumento não procede, uma vez que a apologia ao crime de maus tratos está em desacordo com o tratado que diz que os animais devem ser protegidos e salvaguardados a nível governamental.

Outro argumento exposto na ação contra a Samsung, na linha defendida pelo Ministério Público Federal, a suposta apologia do crime de maus tratos contra animais domésticos não corresponde à ofensa a bens, serviços e interesses da União, tampouco tal crime é tipificado em instrumento normativo internacional de que o Brasil seja signatário (JUSBRASIL, 2013).

Então, embora conste na norma veiculada pelo artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal<sup>3</sup> – no qual cabe, concorrentemente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a preservação da fauna, é necessário que a infração penal contra a fauna cause prejuízo a bens ou interesses da União para a fixação da competência da Justiça Federal.

Por não atentar contra bens ou interesses da União, ainda que se constate que as imagens foram apresentadas em um site na internet, sendo apresentadas a uma grande quantidade de pessoas a apologia ao delito de maus tratos a gatos não atenta contra bens ou interesses da União, como áreas que integram as Unidades de Conservação da natureza protegidas pela União, razão pela qual a competência para processar e julgar eventual demanda criminal decorrente dos fatos é da Justiça Estadual (JUSBRASIL, 2013).

Entendemos, pela análise da jurisprudência acima que falta uma unicidade

que dificulta o entendimento da legislação

Partilhamos da opinião de Lima (2007) que entende como uma interpretação errônea, uma vez que a fauna, definição extraída da zoologia, engloba todo e qualquer animal em dada região (LIMA, 2007). Sendo ainda clara a inclusão do animal doméstico no art. 32 da Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acompanhando o comportamento humano desde a pré-história concluímos que as conquistas no Direito dos Animais foram devido a uma evolução das idéias sobre liberdade e a busca por uma humanização do comportamento do homem que sabe que pensa (o *homo sapiens*). Enquanto homens que pensam (*homo Sapiens*) o homem correu em busca da sobrevivência, saiu da pré-história<sup>1</sup> para escrever a própria história. A dominação sobre os animais, com a atividade da caça, pesca e pecuária, juntamente com a agricultura levou o homem ao sedentarismo e a criação das primeiras cidades.

Assim como os animais, nossos ancestrais caçavam para sobreviver e não tinha nada de cruel nisso, pelo contrário, era um instinto de sobrevivência. O que não podemos aceitar hoje, somente por costume cultural, é enxergar o animal como coisa, como se eles não sentissem dor, frio ou fome.

Se um dia precisamos dos animais para sobreviver, hoje tornou-se uma atividade econômica como outra qualquer. Um produto que serve, tão somente, para satisfazer as nossas mais variadas exigências, desde nossa vaidade com a utilização dos animais em teste de cosméticos e vivissecação, passando pela manipulação genética para a criação de cães de guarda ferozes em laboratório, animais de tração para carroças, animais de estimação como brinquedos, como enfeites (pássaros e outros animais na gaiola), utilização de peles para confecção de roupas e acessórios, para divertimento como a rinha de galo e touradas e por fim para nossa alimentação.

Isso sem falar nas crueldades cometidas por pura covardia. Sidnei Bittencourt (2011) em seu livro 'Comentários à lei de crimes contra o meio ambiente e suas sanções administrativas' discute o tema com lucidez, buscando apontar as falhas na legislação e apresentando melhorias para buscar inibir a prática, como por exemplo, o aumento de pena para o agente desse crime.

A nosso ver seria interessante que o novo código penal fosse aprovado trazendo o aumento de pena para o agente de crime de maus tratos aos animais como forma a inibir a prática, como sugeriu Bittencourt. Porém, como observou Lilian, promotora de justiça de defesa da fauna de Belo Horizonte e integrante do grupo especial de defesa da fauna do ministério público, o grande desafio é a necessidade de mudanças de postura da sociedade em relação aos animais, mesmo entre os operadores jurídicos há uma cultura de não aceitação e

desconhecimento destas leis, o que a torna pouco aplicada (REDE MINAS, 2013).

Em matéria publicada pela AMDA – Associação Mineira de defesa ao ambiente (AMDA, 2013) a coordenadora do Gedef (Grupo Especial de Defesa da Fauna) e promotora de Justiça, Luciana Imaculada de Paula, coloca que:

A implementação do órgão surgiu da necessidade de se efetivar uma ação uniforme e coerente na proteção da fauna. O Grupo integra a estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA). (PAULA apud AMDA, 2013).

Talvez este diagnóstico de ineficiência tenha impulsionado a criação do Gedef, que apresenta como temas principais: o uso de animais no ensino e na pesquisa, na produção, em eventos culturais; o dia a dia das famílias com os animais domésticas e a relação dos humanos com os animais silvestres. Leis já temos e os ativistas observam que somente as leis não adianta. Para a promotora, que tem acompanhado a evolução da legislação, é uma legislação incipiente e o trabalho do Ministério Público nesta área tem sido inicialmente otimizar a aplicação da legislação, que embora seja pequena, ainda sim é inaplicada. Ela diz:

Temos grande dificuldade na aceitação dos operadores jurídicos e da sociedade em geral, a mobilização interna é para tornar o assunto importante, pautar este assunto nas ações ministeriais não só na capital, mas também no interior e ajudar os promotores a criar uma rotina ativa de trabalho em proteção a fauna. (Lilian apud REDE MINAS, 2013).

Nosso trabalho é a ponta do iceberg. A análise da jurisprudência no caso da SAMSUNG que apresentamos é somente um exemplo de como, mesmo tendo diversas leis que resguardam os animais quanto a crueldade, são leis espessas dificultando a ação dos órgãos responsáveis. Talvez este seja um dos motivos da inaplicabilidade da Lei.

Enquanto trabalhos de conscientização estão sendo realizados para mudar a cultura de descaso quanto aos animais, a falta de clareza das competências mostra como temos muito a avançar neste campo, pois, no caso analisado, a suposta apologia não poderia ser julgada pelo STF por não ser da competência da UNIÃO julgar crimes ambientais que não causem danos diretos ao meio ambiente, mas ao mesmo tempo a constituição é expressa ao resguardar os animais de crueldade, ainda que os maus tratos sofridos por um único animal não cause prejuízo ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Flavio Luciano do. *Experimentação animal - Crime em nome da ciência*. 2013 Disponível em <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/experimentacao-animal--crime-em-nome-da-ciencia.html>>

AMDA. *Criação de instituições garante novo fôlego à proteção da fauna*. Disponível em <<http://www.amda.org.br/?string=interna-noticia&cod=5763>>. Acesso em: 01 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 abr. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério Público, 2013 Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/noticia/index/id/28998>> Acesso em 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Militar, 2013 Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2013/novo-codigo-penal-deve-ser-apreciado-no-senado-ainda-este-ano>> Acesso em 03 mai. 2013.

GORDJIN, B. *The Troublesome Conception of the Person. Theoretical Medicine and Bioethics*, nº 20.

GORETTI, Cesare. *Revista de Filosofia*, nº 19. Itália, 1928.

JUSBRASIL. *STF - Ação Cível Originária : ACO 1687 SP*, 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22384015/acao-civel-originaria-aco-1687-sp-stf>> Acesso em 03 set. 2013

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Martins Fontes: São Paulo, 1995.

LIMA, Vivian Pereira. "Crime de maus-tratos de animais" monografia Curso de Direito da Qualidade FMU, São Paulo, 2007. Disponível em <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>> Acesso em 15 abr. 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais*. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2008.

MARTINS, Renata de Freitas. *Direitos dos animais: considerações legais sobre os crimes contra a fauna, aplicabilidade e efetividade das penas*. Disponível em: <<http://www.ranchodosgnomos.org.br/crimecontrafauna.php>> Acesso em: 22 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Direitos dos animais (tutela jurídica)* Disponível em: <<http://www.ranchodosgnomos.org.br/tutelajuridica.php>> Acesso em: 28 abr. 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Tomo II*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1983.

MOORE, J. H. *The Universal Kindship*. Centaur: Londres, 1906.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 1991.

OLIVER, David. *Les Cahiers Antispécistes: Reflexion et Action Pour l'Égalité Animale, CA n° 00*. França, 1991.

PRIETO, Maria Helena de Teves Costa Ureña. *Uma novela ecologista na Grécia antiga*. Universidade de Lisboa, 2013. Disponível em <http://www2.dlc.ua.pt/classicos/novela.pdf>> Acesso em 03 mai. 2013.

REALE, Miguel. *Introdução à Filosofia*. 4ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo: 2002.

REGAN, Tom. *The Case of Animal Rights*. University of California Press:Beckley , 1989.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Editora Juruá, Curitiba: 2011.

RYDER, Richard. *The Political Animal: The Conquest of Speciesism*. McFarland: Londres, 1998.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, São Paulo: 2004.

SINGER, Peter. *A Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Martins Fontes, São Paulo: 2010.

SÓ BIOGRAFIA. *Aurélio Agostinho, Agostinho de Hipona, ou Santo Agostinho [latim Aurelius Augustinus]*. 2013 Disponível em <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/AurelioA.html>> Acesso em: 18 abr. 2013.

STIFELMAN, Anelise Grehs. *Alguns Aspectos Sobre a fauna silvestres na lei dos crimes ambientais*, 2013 Disponível em [http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/anelise1.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf)> Acesso em: 18 abr. 2013.